



LEI Nº. 255/2014 – de 06 de maio de 2014.

EMENTA: Institui o Programa Municipal de Habitação Popular de Regularização Fundiária Sustentável de Interesse Social, intitulado "**PROGRAMA MIRADOR DE PAPEL PASSADO**", no âmbito do município de Mirador.

A Câmara Municipal de Mirador, Estado do Paraná, aprovou em plenário e eu **Reinaldo Pinheiro da Silva**, Prefeito do Município sanciono a seguinte:

LEI

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - A presente lei institui e regulamenta o "**PROGRAMA MIRADOR DE PAPEL PASSADO**", Programa Municipal de Habitação Popular de Regularização Fundiária em atendimento ao escopo e objetivos do Plano de Habitação Popular e Regularização fundiária Sustentável no Município de Mirador.

Art. 2º - São os objetivos do "**PROGRAMA MIRADOR DE PAPEL PASSADO**" instituído por esta lei, em atendimento às determinações da Constituição de 1988 e legislação pertinente, tem por objetivo:

- I - Executar ações no âmbito da Política Municipal de Habitação Popular e Regularização Fundiária;
- II- Contribuir para a melhoria das condições de habitabilidade da população de baixa renda;
- III- Garantir a segurança jurídica da moradia e o direito à cidade;



IV- Executar de forma participativas as soluções para a informalidade urbana;

V- Prevenir ocorrência de despejos ou remoções forçadas em assentamentos informais em áreas urbanas habitadas por população de baixa renda.

Art. 3º - Com a finalidade de promover o "**PROGRAMA MIRADOR DE PAPEL PASSADO**", ficam desincorporadas da classe dos bens e uso comum do povo e transferidas para a dos bens dominiais do Município as áreas ocupadas ou não pela população de Mirador de Lotes pertencentes ao Município.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As áreas de que trata este artigo, configuradas nos croquis e plantas dos arquivos da Prefeitura Municipal de Mirador, estão descritas e caracterizadas mediante levantamento plano altimétrico cadastral da situação fática das ocupações ou não e devidamente avaliadas conforme laudo da Comissão Especial.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Os imóveis que possuem escritura pública em nome da Prefeitura do Município de Mirador serão transferidos para os bens dominiais do Município.

CAPÍTULO II - DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE INTERESSE SOCIAL

Seção I - Disposições Preliminares

Art. 4º - As medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais que visam à execução do programa de habitação popular regularização de assentamentos irregulares e à titulação de seus ocupantes podem ser realizadas imediatamente e concomitantemente pela Diretoria de Habitação do Município, sem prejuízo umas das outras, devendo ser elaborado para todos os assentamentos irregulares inseridos em ZEIS I:

I - Plano de Urbanização;

II - Termos ou contratos de doação, concessão ou Auto de Demarcação Urbanística, salvo a adoção de outra medida de titulação prevista em Lei ou a desnecessidade de medidas de titulação.



Seção II - Infraestrutura nos Assentamentos de Interesse Social

Art. 5º - Na regularização fundiária de interesse social, caberá ao poder público, diretamente ou por meio de seus concessionários ou permissionários de serviços públicos, a implantação do sistema viário e da infraestrutura básica previstos no § 6º do art. 2º da Lei Federal 6.766/79, ainda que a regularização fundiária seja promovida pelos moradores ou por suas associações.

I - A realização de obras de implantação de infraestrutura básica e de equipamentos comunitários pelo poder público, bem como sua manutenção, pode ser realizada mesmo antes de concluída a regularização jurídica das situações dominiais dos imóveis.

II - Desde que sem prejuízo do previsto no caput o poder executivo municipal pode abrir procedimento administrativo e judicial com vistas a identificar o responsável pelo loteamento irregular, promitente vendedor ou proprietário da área que devesse ter executado as obras, para exigir a responsabilidade pela execução das mesmas, nos termos da Lei Federal 6.766/79.

Art. 6º - As vias deverão ser dotadas de infraestrutura básica com calçamento, drenagem pluvial, iluminação pública e limpeza urbana.

Seção III - Da Alienação de Imóveis Públicos Municipais

Art. 7º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar doação dos imóveis públicos municipais com dispensa de licitação nos termos da Lei Federal 8.666/93, art. 17, I, f e h.

§1º - Os imóveis serão doados aos moradores conforme o levantamento topográfico-cadastral;

§2º - Os imóveis poderão ser alienados individualmente, ao possuidor de cada lote, ou coletivamente por meio de frações ideais a cada morador, quando não for possível individualizar os lotes.

§3º - Os imóveis deverão ser alienados com as cláusulas previstas no Termo anexo desta lei.

CAPÍTULO III - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º - A construção de moradias somente poderá ter início após a aprovação dos projetos pela Diretoria de Habitação.



Art. 9º - A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, através da Diretoria de Habitação do Município de Mirador, fornecerão gratuitamente projetos de até 70,0 (setenta) metros quadrados de construção e prestarão assistência técnica necessária à construção.

Art. 10º - A responsabilidade pela lavratura das escrituras de doação e registro em ofício de imóveis, bem como as custas e emolumentos decorrentes destes atos, correrão por conta do Poder Público Municipal, nos Termos da Legislação de Regularização Fundiária.

Art. 11º - O Prefeito Municipal, através de Portaria, designará uma Comissão Especial, formada por três servidores públicos, do quadro efetivo ou não, para proceder com a emissão dos pareceres de avaliação sobre o processo de regularização fundiária e de doação.

Art. 12º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal 027/2007.

Edifício da Prefeitura Municipal de Mirador, Estado do Paraná, aos 06 (seis) dias do mês de maio de 2014.

REINALDO PINHEIRO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL